

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1053/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/12/2023. Considera-se a data de publicação em 06/12/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Pedro Luiz Fick de Ferraz (OAB 442208/SP)
Dalila Ferreira Domingos (OAB 446629/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, DECRETO a FALÊNCIA de CONSTRUTORA LENINE EIRELI, CNPJ sob nº 19.680.922/0001-15, com sede em Rua Caçapava, nº 411, Jardim América, município de Várzea Paulista/SP, CEP: 13.221-532, fixando o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. 1) Nomeio como Administradora Judicial Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB nº 232.622/SP) e Dr. Filipe Marques Mangerona (OAB 268.409/SP), com endereço à Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP, CEP: 13073-300, telefone nº (19) 3256-2006. A Administradora Judicial deverá ser intimada, por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, restando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Deverá ainda a Administradora Judicial: a) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". b) Notificar o representante da falida para, no prazo de 15 dias: i) prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; e ii) apresentar eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. c) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; d) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; f) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A; g) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas

as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05; h) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05. 3) Fica desde já determinado: a) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; b) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; c) A publicação de edital eletrônico, após a apresentação da relação de credores, com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: i) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; ii) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; iii) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido. d) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 4) Oficiem-se: a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida, realizando-se a transferência para conta judicial do montante bloqueado; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 5) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem a necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 6) Providencie a Administradora Judicial a comunicação às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal a respeito da existência desta falência, informando o nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual, devendo a Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurar incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 7) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a Administradora Judicial encaminhar cópia desta sentença aos órgãos competentes, comprovando-se o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN, para que proceda e repasse às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeada nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. Deverá, ainda, constar a expressão falida nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que encaminhe as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão; e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, que deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada; f) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP, para informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS dos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO dos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas. 8) Providencie a Serventia a alteração do assunto processual no sistema informatizado para "Falência Decretada" e a alteração do nome da parte passiva para "Massa Falida de Construtora Lenine Eireli". 9) Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça. Servirá a presente decisão, assinada

digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente."

Várzea Paulista, 5 de dezembro de 2023.